



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROC. Nº 145.227

Rio Branco-AC, 06/11/2024.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial para quantificar eventual dano e individualizar a responsabilidade quanto ao apontado nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, conforme item “2” do Acórdão nº 13.471/2022/Plenário.

Tratam os autos de Tomada de Contas aberta por determinação do Plenário desta Corte de Contas, através do Acórdão nº 13.471/2022/Plenário, exarado na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Epitaciolândia, exercício de 2016¹.

O item 2 do referido Acórdão ficou assim ementado:

2) pela abertura de processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, para quantificar eventual dano e individualizar a responsabilidade em relação às seguintes inconformidades: 2.1) não comprovação do saldo financeiro registrado nos Balanço Financeiro e Patrimonial, no montante de R\$ 2.029.910,80 (dois milhões, vinte e nove mil, novecentos e dez reais e oitenta centavos), que se transfere para o exercício seguinte (2017), restando a comprovar o valor de R\$ 7.418,38 (sete mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e oito centavos); 2.2) não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício; 2.3) aquisição de material de consumo e material permanente com valores globais que excederam o limite previsto para dispensa de licitação, sem a comprovação da realização de procedimentos licitatórios; e 2.4) descumprimento aos artigos 94 a 96, da Lei Federal nº 4.320/1964, em razão da ausência da

¹ Proc. nº 123.739.

*Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

atualização do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, prejudicando a comprovação dos valores atribuídos ao Ativo Não Circulante.

O Relatório técnico preliminar (fls. 31/40) apenas reproduz os mesmos apontamentos informados no processo originário.

Por fim, alega a ocorrência da coisa julgada, entendendo que a fase recursal da Prestação de Contas ficou esgotada, sem nenhum recurso, deixando imutável e indiscutível os fatos em questão a partir das contas de governo e de gestão, como previsto no art. 502, do CPC, sugerindo o arquivamento do processo.

Não houve citação do ex-gestor, tendo sido encaminhado o presente processo diretamente para manifestação deste *Parquet* de Contas.

É o relatório.

Recebi o feito em 02/10/2024.

Em relação à coisa julgada administrativa no âmbito dos TC's, cabe lembrar que o art. 206 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União² prevê que “a decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva”.

² Resolução-TCU nº 246, de 30 de novembro de 2011.

*Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante a falta de informações e defesa no processo originário, por parte do ex-Prefeito, não houve análise conclusiva sobre a matéria, de modo que não houve a apuração sobre os fatos indicados no item “2” do Acórdão nº 13.471/2022/Plenário, não se operando a coisa julgada.

Ocorre que, como pontuado no relatório técnico³, estes fatos deveriam ter sido aprofundados na própria Tomada de Contas, aberta especificamente para este fim, havendo meios processuais de obter dos gestores a documentação necessária à regular instrução do processo originário.

Principalmente se considerarmos que o saldo financeiro é ponto sensível, já que impacta diretamente no orçamento do exercício seguinte, não devendo de bom alvitre que a Prestação de Contas seja julgada sem que haja certeza dos valores deixados em banco para adimplemento dos restos a pagar.

Contudo, considerando que nada foi apurado nestes autos, não havendo sequer a citação do responsável, ratifico a proposta da área técnica.

³ “no curso do processo de Prestação de Contas na fase de instrução mesmo, poderia ter havido sobrestamento para o aprofundamento na apuração da comprovação das contas, vez que o processo corre contra o tempo, a fim de evitar-se a preclusão e futuramente a coisa julgada, podendo até ser feito o sobrestamento e aberta a Tomada de Contas, ainda por decisão monocrática em razão da não comprovação de bens móveis e imóveis, do não recolhimento dos encargos trabalhistas e das despesas realizadas sem licitação. Ou ainda, o Relator poderá determinar providências para o atendimento de diligências a fim de carrear as provas que entender necessárias, na dicção do art. 47, LC nº 38/93”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, este MPC opina pelo arquivamento do presente processo.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

*Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: gab.mpe@tce.ac.gov.br